



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 172, DE 22 DE JULHO DE 2025.

SESSÃO: 51ª EM 21/07/25

PROCESSO: 22101.004857/2025.60

REQUERENTE: K P GRIZOTTI DOS REIS ME

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – PARECER DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO PELO INDEFERIMENTO – AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DOS FATOS E DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – ART. 68 DA LEI 072/94 – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS nos montantes de **R\$ 890,84** (oitocentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos) e **R\$ 3.793,34** (três mil, setecentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), por **K P GRIZOTTI DOS REIS ME, CGF 24.026565-7**.

Foram anexados os documentos (ep's 17141224, 17141225 e 17141226): Requerimentos; DARE's; e, relatórios.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado, o qual, em resposta, por meio da Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito (DFMT), **opinou pelo indeferimento do pedido**, conforme Despacho 328 (ep 17321496).

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 146 (ep 17436791), **pelo indeferimento do pedido**, por ausência de documentos fiscais necessários.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS, conforme requerimentos de ep 17141224.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I - qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal; (Grifei)

III - cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV - prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V - prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

Em detida análise ao pedido, a DFMT, por meio do Auditor Fiscal competente, conforme Despacho 328 (ep 17321496), **opinou pelo indeferimento da restituição** uma vez que: *i. o contribuinte não relata os fatos, apenas preenchendo valores no formulário de requerimento; ii. Não apresenta notas fiscais; e, iii. não envia documentos em formato PDF com informações claras e legíveis.* Em resumo:

(...)

O contribuinte não relata os fatos, apenas preenchendo os valores acima. Não apresenta as notas fiscais de devolução. Não envia documentos em formato PDF.

Considerando que se espera que o requerente apresente uma solicitação organizada, clara e de maneira que facilite tanto a compreensão do que se pede quanto a execução do pedido.

Considerando que se espera que o requerente apresente todos documentos, evidências e argumentos que tornem seu pleito completo.

Considerando, também, imprescindível que os documentos fiscais sejam anexados em Formato PDF nativo (não sendo adequada a apresentação de cópias escaneadas, fotografias de documentos fiscais e afins, as quais frequentemente se apresentam deformadas, incompletadas, ilegíveis). E que, no formato PDF nativo, as informações são claras, legíveis e facilitam a operacionalização e cruzamento de informações, além de garantir sua completude e autenticidade.

Diante o exposto, INDEFERE-SE o pedido de restituição dos valores de R\$ 890,84 e R\$ 3.793,34.

Desta forma, após as verificações de praxe, resta prejudicado o pedido, uma vez que não foram apresentados documentos necessários e tampouco informações essenciais para comprovação do solicitado pela requerente, nos moldes do art. 68 da Lei 072/94, já acima citado.

Por todo exposto, nos moldes da Lei 072/94 e com base no parecer da DFMT, ante a ausência de documentação probatória, voto pelo **indeferimento do pedido de restituição**, de acordo com

o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **K P GRIZOTTI DOS REIS ME**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 22 de julho de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATTO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

LUCAS FERREIRA DOS SANTOS
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/07/2025, às 09:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 22/07/2025, às 09:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/07/2025, às 09:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 22/07/2025, às 09:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/07/2025, às 09:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/07/2025, às 11:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 22/07/2025, às 15:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 25/07/2025, às 16:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18445496** e o código CRC **9A80AC4A**.